



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 09 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO - Nº 019/18	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 13.03.18 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série - 2018.
Denúncia:	Invasão de Campo por Torcedores não identificados.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Profissional, incurso no Art. 213, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A S. D. Juazeirense, através do seu Departamento Jurídico, apresentou pedido de adiamento da sessão de julgamento, sendo indeferido pelo Relator. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Profissional, da imputação do Art. 213, II do CBJD, por ausência de culpabilidade, tendo em vista que o Clube não deixou de identificar os invasores e, sim o policiamento presente na partida, conforme consta nos autos, liberou os invasores sem a devida identificação após a partida.

PROCESSO - Nº 020/18	ALAGOINHAS ATLETICO CLUBE x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 17.03.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência Médico.
Denunciados (s):	1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS , Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS**, Equipe Profissional, por ser réincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de Abril de 2018

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS

EM 09 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO - Nº021/18	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 17.03.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 023/18	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 17.03.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ITALO JUAN AZEVEDO COELHO, Atleta SUB-20 do E. C. Poções, incurso no Art. 254, § 1º, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acórdam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ITALO JUAN AZEVEDO COELHO, Atleta SUB-20 do E. C. Poções, por ser primário, e infrator do Art. 254, § 1º, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 do E. C. Poções, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir com a sola da chuteira no seu adversário na altura do abdômen fora da disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 10 de Abril de 2018

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA

Página 2 de 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS

EM 09 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO - Nº025/18	PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 24.03.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº026/18	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 24.03.18 - Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Exclusão do Técnico e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) RAIMUNDO SÉRGIO VELOSO, Técnico de Futebol do Galícia E. C., incurso no Art. 258, II do CBJD; 2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamentos citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar RAIMUNDO SÉRGIO VELOSO, Técnico de Futebol do Galícia E. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, II do CBJD, a pena de suspensão de por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, diante da informação que o denunciado não é mais Técnico da equipe Profissional do Galícia E. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por reclamar aciniosamente e gesticular em sinal de protesto quanto a não marcação de uma suposta falta a favor da sua equipe. Inconformado com a sua exclusão o Técnico denunciado continuou a desaprovar a decisão do Árbitro Central empregando linguagem grosseira e obscena dizendo: "você é palhaço, quer se aparecer! Era isso que você queria para trabalhar à vontade", seguido de palavras; e também em condenar o GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de Abril de 2018

Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS

EM 09 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO - Nº 027/18	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 25.03.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, considerando ser o Clube mandante da partida, a pena de multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 030/18	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 31.03.18 - Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Exclusão do Técnico
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) JOSÉ ARNALDO LIRA DE ARAÚJO, Técnico de Futebol do Alagoinhas A. C., incurso no Art. 258, II, § 2º e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado, em defesa ao Técnico do Alagoinhas A. C., José Arnaldo Lira de Araújo. Ausente o Galícia E. C. mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar JOSÉ ARNALDO LIRA DE ARAÚJO, Técnico de Futebol do Alagoinhas A. C., como infrator do Art. 258, II, § 1º do CBJD, por ser primário, e por maioria, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por após sua expulsão, o mesmo desferiu palavras de baixo calão direcionadas ao Árbitro reserva, sendo absolvido da punição por comemorar o gol de sua equipe na frente do banco de reservas da equipe adversária, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de Abril de 2018

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA

Página 4 de 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS
EM 09 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO – N°031/18	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS x PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, em 01.04.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) ANTÔNIO DA EXALTAÇÃO SILVA, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 250, I, § 1º CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa ao PFC – Cajazeiras, funcionou o Dr. Tiago Magalhães. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, por maioria, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar ANTÔNIO DA EXALTAÇÃO SILVA, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, como infrator do Art. 250, II, § 1º do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por puxar o short do seu adversário impedindo um ataque durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 10 de Abril de 2018

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA